



PARECER TÉCNICO

Trata-se de relatório de análise da amostra apresentada pela empresa C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS, tendo em vista que foi classificada, após a fase de aceitação da proposta, em primeiro lugar do pregão eletrônico nº 116/2023, cujo o objeto é aquisição de fardamentos e uniformes profissionais.

I- DE MODO PRELIMINAR

Cumpra assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

II- DA DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Assim, pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Porquanto, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Deste modo, demonstra-se que há viabilidade jurídica acerca da apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pela equipe de apoio, caso a unidade amostrada não seja aprovada, o licitante será



desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação (art. 4º, inciso XVI, Lei nº 10.520/2002).

Ademais, cumpre salientar que a avaliação de amostras não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento e aceite, prevista no art. 73 da Lei nº 8.666/1993, haja vista que a administração pública tem o dever de atestar a conformidade do produto.

Sendo assim, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação produto que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, a fim de verificar a conformidade do edital.

III- DA DESCRIÇÃO DETALHADA DOS ITENS E DOS ASPECTOS AVALIATIVOS

Ao decimo terceiro dia do mês de setembro de 2023, as 10:00 horas, nas dependências da Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió, ocorreu a abertura de análise das amostras, de modo que foi realizada a avaliação das amostras dos produtos ofertados de acordo com os requisitos positivados no instrumento convocatório para assegurar a eficácia da contratação, de acordo com a prática de mercado.

Assim, atesta-se que os produtos foram analisados no que tange os requisitos mínimos de qualidade do tecido, acabamento de costura, design do modelo e durabilidade.

Além disso, houve a verificação se o produto atende com eficácia ao fim que se destina, sendo realizada a comparação de custo x benefício com a necessidade desta municipalidade. Sendo considerado, de forma objetiva, os requisitos positivados no edital e as amostras ofertadas, conforme segue a tabela abaixo:

	ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL	ANALISE TECNICA	AMOSTRA APRESENTADA	SITUAÇÃO
1	Avental com Bolso e Bico Modelo jardineira; em tecido Oxford; Cor branca, avental e bico; com dois bolsos na parte da frente. Modelo que permite utilização também como avental curto; fixador consistido em ganchos e laços do tipo “Velcro”, na altura do pescoço e na altura da cintura formando um laço com o tecido.	Produto analisado: Não possui os dois bolsos, não tem velcro nem o bico solicitado no edital.		REPROVADO

2	Bata Manga Curta Confeccionado em tecido Oxford, com até 3 (três) bolsos na parte da frente. Logomarca da Prefeitura de Maceió em até 5 cores.	Produto analisado Atesta-se que o acabamento é de baixa qualidade, apresentado desconformidade no corte e design, abertura da peça sem acabamento nenhum. Tecido muito fino.		REPROVADO
---	---	--	--	-------------------------

3	Bata Decote "V" Confeccionado em tecido Brim leve, com mangas curtas, bolso na frente com slogan do órgão em até 5 cores.	Produto analisado Atesta-se que o acabamento é de baixa qualidade, apresentado desconformidade no corte e design, abertura da peça sem acabamento nenhum. Tecido muito fino.		REPROVADO
---	---	--	--	----------------------

4	Bermuda em Brim com elástico na cintura Confeccionado em tecido Brim leve com dois bolsos na parte de trás, com elástico na cintura, com slogan na frente da perna esquerda (em até 5 cores).	Produto analisado. Bermuda com uma perna mais comprida que a outra, apresentado desconformidade no corte e design, só tem um bolso atrás que no edital é pedido dois.		REPROVADO
---	--	---	--	-------------------------

Documento assinado eletronicamente por PEDRILDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, Mm, 06/10/2023 às 11:26:13

5	Calça em oxford- unissex Confeccionada em tecido Oxford, com elástico na cintura. Logomarca da Prefeitura de Maceió em até 5 cores. Tamanhos e cores a definir.	Produto: calça com costuras laterais franzidas e barra franzida apresentado desconformidade no corte e design. Qualidade da confecção insatisfatória.		REPROVADO
---	---	--	--	-------------------------

6	Calça Social – Feminina Confeccionado em Poliéster e Algodão. Sem pregas, sem bolsos e com cóis. Corte acinturado clássico. Braguilha com zíper, lado esquerdo forrado com o próprio tecido.	Produto: tecido é apenas poliéster não é o solicitado no edital, A calça tem bolsos o edital pede calça sem bolso, não apresenta forro conforme descritivo do edital. Apresentando assim desconformidade no design.		REPROVADO
---	---	--	--	-------------------------

7	Calça Social – Masculina Confeccionada em Poliéster e Algodão, cor preta, sem pregas, com cós e 2 bolsos frontais.	Produto: tecido da calça é poliéster (Oxford) no edital solicita algodão e poliéster. Zipper mal colocado e acabamento totalmente insatisfatório .		REPROVADO
---	---	--	--	------------------

8	Calça de Brim com faixa refletiva Confeccionada em Brim, cintura com elástico e cordão, bolsos na coxa e na parte de trás, com faixas refletivas no joelho, com impressão serigráfica do slogan do órgão (em até 5 cores).	Produto: faixa refletiva mal posicionada diferença de altura das faixas de uma perna para outra. Bolsos da frente deveria ser na parte da coxa, conforme descritivo do edital. Costuras insatisfatória.		REPROVADO
---	--	--	--	-------------------------

9	Calça em Brim com elástico na cintura Confeccionado em tecido Brim leve com dois bolsos na parte de trás, com elástico na cintura, com slogan na frente da perna esquerda (em até 5 cores).	Produto: não é no brim leve e não tem os bolsos atrás como solicitado no edital, acabamento insatisfatório.		REPROVADO
---	--	---	--	-----------

10	Camisa Social – Masculina -manga curta Manga curta, em tecido de algodão, com lapela no ombro, com friso na pala frente e costas, slogan do órgão bordado no bolso em até 5 cores.	Produto: o tecido não é algodão, não tem a lapela no ombro e não tem o friso na pala da frente e costas como solicitado no edital. Costuras insatisfatória.	  	REPROVADO
----	--	--	---	-------------------------

11	Camisa Social Feminina – manga longa Manga longa, com botões; confeccionada em tecido Microfibr. Modelo a ser disponibilizado quando da solicitação.	Produto: camisa social com costuras abertas sem continuidade nos acabamentos e Costuras insatisfatória		REPROVADO
----	---	---	--	-------------------------

12	Camisa Social Masculina- manga longa Manga longa, com Botões; Confeccionada em Poliéster e Algodão. Punhos simples e abotoáveis por um botão em cada pulso. Bolso à altura do peito esquerdo. Colarinho entretelado, semi-maleável, fechável por botões.	Produto: camisa social em poliéster, o edital solicita algodão com poliéster, modelagem, acabamentos e Costuras insatisfatória		REPROVADO
----	---	---	--	-------------------------

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, Mm, 06/10/2023 às 11:26:12

13	Camisa manga longa de brim Confeccionada em Brim, manga longa com elástico, com fechamento frontal, 1 bolso no peito, com faixa refletiva no peito e no cotovelo, cor cinza com o terço superior na cor laranja,	Produto: a faixa refletiva está fora do lugar exigido no edital e também desencontrada. Não tem faixa refletiva nos cotovelos e nos bolsos, e a cor solicitada da faixa não corresponde ao edital. Acabamento insatisfatório.		REPROVADO
----	---	--	--	-------------------------

14	Colete em brim Tecido: brim 100% algodão, forro em microfibra, com fechamento em zíper, sem gola, sem manga, com acabamento lateral: debrum ou viés. Com até 3 bolsos frontais	Produto: o forro não é de microfibra e o zíper menor do que seria o tamanho correto. Acabamento insatisfatório, apresentando assim desconformidade no design.		REPROVADO
----	--	--	---	------------------

15	COLETE EM BRIM Em até 2 cores, tecido brim 100% algodão, forro em microfibra, com fechamento em zíper, sem gola, com até 2 faixas refletivas frente e verso de 05 cm e quatro bolsos.	Produto: o forro não e de microfibra como pede o edital e o zíper menor do que o tamanho correto. Acabamento insatisfatório, apresentando assim desconformidade no design.		REPROVADO
----	---	---	--	------------------

16	Colete em tactel Cor azul, com abertura frontal com zíper e elástico na cintura em tactel, constando faixa de sinalização/refletiva frontal traseira, com 2 bolsos frontais com abas, logotipo frontal, medindo 11,25cm, e logotipo traseiro medindo 16,00cm	Produto: amostra apresentada na cor preta, o tecido não é tactel, falta faixa refletiva frontal, zíper menor que a peça. Acabamento insatisfatório, apresentando assim desconformidade no design.	
----	---	--	---

REPROVADO

17	Macacão de segurança Manga longa 67% algodão e 33% poliéster, brim com logomarca padrão em até 5 cores, fechamento com botões, mínimo 5, deve possuir dois bolsos chapados frontais e dois bolsos na parte de trás.	Produto: Não tem bolsos atrás como solicitado no edital, apresentou faixa refletiva não solicitada no edital. Acabamento insatisfatório, apresentando assim desconformidade no design.		REPROVADO
----	--	--	--	-------------------------

18	Vestido social Modelo tubinho, confeccionado em Oxford, sem mangas, com bolso faca, comprimento midi.	Produto: tecido do vestido não é Oxford como solicitado pelo edital, forro muito mal-acabado, Acabamento insatisfatório, apresentando assim desconformidade no design.		REPROVADO
----	--	---	---	-------------------------

19	Camisa especial em malha PV Sublimática, com personalização pelo processo de sublimação frente e costa 11 CORES.	A camiseta não é com malha sublimável como pede o edital, gola com costuras franzidas, acabamento insatisfatório, apresentando assim desconformidade no design.		REPROVADO
----	--	---	--	-----------

20	Camisas Poliamida FPS 50+ CREPE 100, modelo UV, fps 50+, gola careca, manga longa.	A malha não é poliamida 50+ UV , a amostra se trata de POLIESTER 50+ . O ACABAMENTO DA GOLA É INSATISFATORIO.	 	REPROVADO
----	---	---	---	-----------

21	Camisa feminina baby look polo, manga curta, confeccionada em tecido piquet, 50% algodão e 50% poliéster. Acabamento da manga tipo punho com 50% de algodão e 50% de poliéster. Cores diversas. Personalização Bordado. Tamanhos P, M, G e GG.	O acabamento da manga não tem o punho solicitado no edital, acabamento totalmente insatisfatório.		REPROVADO
----	---	--	--	------------------

22	Camisa feminina polo (baby look), manga curta, confeccionada em tecido piquet, 50% algodão e 50% poliéster. Acabamento da manga tipo punho com 50% de algodão e 50% de poliéster. Diversas cores com impressão colorida em silkscreen frente e verso (arte a definir). Tamanhos P, M, G e GG.	O acabamento da manga não tem o punho solicitado no edital, acabamento totalmente insatisfatório.		REPROVADO
----	---	---	---	------------------

23	Camisa polo masculina manga curta, confeccionada em tecido piquet, 50% algodão e 50% poliéster. Acabamento da manga tipo punho com 50% de algodão e 50% de poliéster Opções de Cores diversas. Personalização em Bordado. Tamanhos P, M, G e GG.	A malha não é a solicitada no edital, a amostra é piquet 100% poliéster e o acabamento é completamente fora do padrão.		REPROVADO
----	---	---	--	------------------

24	Camiseta modelo T-Shirts malha e no fio 30.1 100% algodão ou 100% poliester, gola careca ou V, Manga Curta. Diversos tamanhos. Personalização Bordada. Tamanhos P, M, G e GG.	O acabamento da gola careca está completamente franzido e a manga não corresponde a de uma t shirt. Acabamento totalmente fora dos padrões de mercado.		REPROVADO
----	--	---	--	-------------------------

25	Camiseta modelo T-Shirts, manga curta malha e no fio 30.1 100% algodão ou 100% poliester, gola careca ou V, Manga Curta. Diversos tamanhos. Personalização em silkscreen. Tamanhos P, M, G e GG.	Não é um t shirt (tem as mangas franzidas), a malha não corresponde ao exigido no edital e a camisa tem um lado maior que o outro.		REPROVADO
----	---	---	--	-------------------------

26	Calça Jeans unissex Modelo básico, com dois bolsos na frente e dois bolsos nas costas, em brim 100% algodão, sarja 3x1, gramatura aproximada de 355g/m 2. Cós passante para cinto, cintura média, corte reto. Logomarca da Prefeitura de Maceió em até 5 cores. Tamanhos a definir.	O jeans não é o solicitado no edital, os passantes do cinto estão todos desalinhados, a calça tem que ser unisex e enviaram duas calças uma masculina e outra feminina, aonde o edital pede calça unisex		REPROVADO
----	--	---	--	-------------------------

27	Camisa polo masculina, manga curta, confeccionada em tecido piquet, 50% algodão e 50% poliéster. Acabamento da manga tipo punho com 50% de algodão e 50% de poliéster. Diversas cores com impressão colorida em silkscreen frente e verso (arte a definir). Tamanhos P, M, G e GG.	Malha piquet 100% poliester transparente, tamanho fora do padrão e acabamento da abertura completamente torto e fora do padrão.		REPROVADO
----	--	---	--	------------------

28	Camisa unissex, com manga curta, modelo tradicional, gola redonda, antialérgica, Dry Fit Poliamida, alha fio 30.1 lavagem e secagem normal, diversas cores com impressão colorida em silkscreen frente e verso (arte a definir). Tamanhos P, M, G e GG.	A malha é poliéster e não poliamida como solicitado no edital, apresentando gola franzida, tecido totalmente franzida. Acabamento totalmente fora dos padrões.		REPROVADO
----	--	---	--	------------------

Porquanto, atesta-se que os referidos produtos não são aptos para atender a necessidade da administração pública, posto que não atendem os requisitos mínimos do edital, sendo reprovadas, de sorte que o resultado da avaliação técnica será divulgado por meio de mensagem no Sistema COMPRASNET.

Sendo assim, declaro encerrada a análise e julgamento das propostas às 14:30 horas, do decimo quarto dia do mês de setembro de 2023, sendo necessária a intimação da empresa interessada para ciência do juízo cognitivo de reprovação dos produtos ofertados, sendo garantido a legalidade e respeitados todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim, conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

IV- DO DIREITO

Demonstra-se que há possibilidade jurídica de exigência de amostras no pregão eletrônico, restando positivado na cláusula 18 (decima oitava) que fala da forma de julgamento da proposta comercial e da análise da amostra, bem como na jurisprudência do TCU, a fim de garantir o resultado mais eficiente para administração pública, conforme segue, in verbis:

Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. **Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigir apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.”** Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.**” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.) (Destaques)

Nesse mesmo sentido, verifica-se que há entendimento consolidado nos tribunais de justiça, consoante segue, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PREGÃO PRESENCIAL. AMOSTRAS REPROVADAS. ITENS 32 A 35 EM DESACORDO COM O PRODUTO COTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. CLÁUSULA 17.7.4 DO EDITAL. MULTA NO IMPORTE DE R\$ 300,00 POR AMOSTRA. RECURSO ADESIVO. MULTA DECORRENTE DA REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS NÃO FERE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 41 DA LEI 8.666 /93. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO AOS TERMOS DO EDITAL EM MOMENTO OPORTUNO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei nº 8.666 /93, em seu art. 41, preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". A vinculação ao instrumento Apelação Cível nº 1700327-1 fl. 2 convocatório é princípio essencial, cuja inobservância causa a nulidade do procedimento. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1700327-1 - Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 06.02.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE MENOR PREÇO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE MENOR PREÇO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE MENOR PREÇO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE MENOR PREÇO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. \n\nA espécie trata de Pregão Eletrônico, tipo de licitação menor preço, para o fornecimento de bens ou materiais para a Brigada Militar, conforme descrição e condições especificadas nos Anexos do edital. \n\nNa licitação, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666 /1993). \n\nAdemais, no julgamento das



propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). \nA Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei das Licitações).\nO Pregão Eletrônico n. 44/20 previa no seu Anexo II – Termo de Referência do Edital - que o concorrente deveria exibir amostra do objeto licitado, acompanhada de laudos de qualidade e certificado, como condição de participação no competitivo.\nNo caso dos autos, a decisão que desclassificou a empresa agravante teve como fundamento o fato de que ‘o laudo apresentado (para o registro do preço do coturno preto) não pertence à amostra entregue neste Centro’ referindo expressamente que: ‘a imagem no laudo diverge da amostra apresentada impossibilitando a aprovação do item’.\nIndiscutível que a proposta da apelante, segundo a decisão administrativa guerreada, descumpria requisito constante no ato convocatório e sua desclassificação foi fundamentada em critério objetivo previsto no edital, no momento oportuno do exame dos documentos de habilitação (Lei n. 10.520 /2002).\nAssim, não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa que desclassificou a proposta da apelante.\nInexistência de direito líquido e certo da impetrante de ser mantida no competitivo e ser declarada vencedora. \nApelação desprovida. (TJ-RS - Apelação Cível: AC 50172007220208210001 RS - 27/05/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000. Data de publicação: 15/0

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. REQUISITOS. AMOSTRAS EXIGIDAS. INCONFORMIDADE COM RESOLUÇÃO DA ANVISA. DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. Desclassificação do certame da parte agravante porque apresentou produto com padrões técnicos diferentes daqueles

exigidos no edital; No caso, somente prova pericial poderia afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato impugnado, prova essa incompatível com a cognição do mandado de segurança. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50042184620154047102 RS 5004218-46.2015.404.7102).

Nesse diapasão, verifica-se que não se trata de ato discricionário pois a administração tem o dever de cumprir as normas positivadas no instrumento convocatório, nos termos art. 41 da Lei nº 8.666 /93, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Portanto, verifica-se que a empresa não conseguiu atender, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório, restando desclassificada por descumprimento das exigências de qualidade técnica.

V- DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Demonstra-se que não há direito subjetivo do licitante de contraditório e ampla defesa, haja vista que o procedimento está na fase de análise de amostra, estando este entendimento em consonância com entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, bem como com Tribunal de Contas, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Outrossim, no julgamento do acórdão 2.656/19, ficou positivado o entendimento de forma harmônica para demonstrar a plausibilidade da manutenção da razão de decidir, consoante segue a emenda, in verbis:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. ”

Sendo assim, observa-se que só há oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto ou homologou o procedimento, conforme prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, constata-se que os referidos produtos não são aptos para atende a necessidade da administração, posto que não atendem os requisitos mínimos do edital, sendo reprovados para resguardar o interesse público pois não é objetivo da



administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades de acordo com o instrumento convocatório, a fim de garantir o resultado mais eficiente para administração pública.

Outrossim, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a revogação da presente licitação, haja vista que ocorreu fato superveniente por meio da reforma administrativa que organiza a estrutura administrativa das entidades da Administração Pública Municipal Autárquica, Fundacional e da Companhia Municipal de Administração do poder executivo do Município de Maceió, tendo sido publicada na edição extraordinária do DOM a Lei Delegada nº 05, de 18 de abril de 2023, sendo imprescindível revisão dos descritivos para atender a todos os órgãos do Município de Maceió.

Ademais, ressalta-se que não há contraditório antecedendo a revogação, haja vista que não houve direito adquirido da empresa, restando superado todo entendimento em contrário para resguardar o interesse público, de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 19 de setembro de 2023.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC